



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00001431220108140014
APELANTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA
ADVOGADO: GIOVANI CÍCERO JANUARIO
APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, INDEFERINDO A INICIAL POR NÃO CONTER PEDIDO ESPECÍFICO. DA LEITURA DA PEÇA VESTIBULAR DO AUTOR, VERIFICA-SE QUE ESTA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS ACERCA DESTE ATO PROCESSUAL, POSTO QUE ALÉM NÃO FAZ QUALQUER PEDIDO ESPECÍFICO ACERCA DA TUTELA PRETENDIDA. A AUSÊNCIA DE PEDIDO É VÍCIO QUE PRECISA SER VERIFICADO PELO MAGISTRADO, MESMO PORQUE SE O AUTOR NÃO ESTABELECE DE FORMA CRISTALINA SUA PRETENSÃO, CERCEIA O DIREITO DE DEFESA DO REQUERIDO. TODAVIA O MAGISTRADO DEIXOU DE OBSERVAR A REGRA PREVISTA NO ART.284 DO CPC/73. TAL DISPOSITIVO DE LEI É IMPERATIVO, NÃO DEIXANDO QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE PARA A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. PORTANTO, CASO O JUIZ VERIFIQUE QUE A INICIAL NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS, É IMPERIOSO QUE O JUIZ DETERMINE SUA EMENDA, NO PRAZO LEGAL, NÃO PODENDO DE PRONTO INDEFERIR A INICIAL, COMO FEZ NO PRESENTE CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A EMENDA DA INICIAL PELO AUTOR.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 7ª Sessão Ordinária realizada em 10 de Abril de 2017. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por RAIMUNDO NONATO SOUSA visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA.

Em sua peça vestibular de fls.02/03 o Requerente narrou foi até uma agência do Banco do Estado do Pará e fez um projeto PARA O Programa Estadual de Microcrédito Solidário do Governo Popular e não foi aprovado porque a CELPA tinha lhe colocado no SPC por conta de um débito de R\$18,02 (dezoito reais e dois centavos) datado de 20.05.2009, que nunca teria existido.

Afirmou que ganha o pão de cada dia em uma Kombi e tiveram dias que nem conseguiu trabalhar por falta de condições psicológicas.

Com a inicial vieram os documentos de fls.04/12.

Contestação às fls.20/37.

Em audiência cujo termo consta às fls.49/50 o Juízo singular proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial uma vez que esta não possui pedido específico.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls.51/54 afirmando que sua inicial preencheria todos os requisitos legais, que foram apreciados pelo Magistrado, que inclusive determinou a citação da Requerida.

Mencionou o art.284 do CPC/73, que traz a regra da emenda da inicial e requereu a reforma da sentença atacada.

Contrarrazões às fls.59/67.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE



DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00001431220108140014

APELANTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA

ADVOGADO: GIOVANI CÍCERO JANUARIO

APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por RAIMUNDO NONATO SOUSA visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA.

Insurge-se o Apelante contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, indeferindo sua inicial.

De uma simples leitura da peça vestibular do autor, verifica-se que, de fato, esta não preenche os requisitos legais acerca deste ato processual, posto que além não faz qualquer pedido específico acerca da tutela pretendida.

Não se pode olvidar que a ausência de pedido é vício que precisa ser verificado pelo Magistrado, mesmo porque se o Autor não estabelece de forma cristalina sua pretensão, cerceia o direito de defesa do Requerido, posto que não se pode exercer contraditório acerca de algo que nem se tem o conhecimento com clareza e precisão.

Todavia, verifico que o Magistrado deixou de observar regra procedimental aplicável ao caso em comento, senão vejamos:

O art.284, do CPC/73, aplicável ao presente caso, reza o seguinte:

Art.284. Verificando o Juiz que a petição não preenche os requisitos exigidos nos Arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Tal dispositivo de lei é imperativo, não deixando qualquer margem de discricionariedade para a atuação do Magistrado. Portanto, caso o juiz verifique que a inicial não preenche os requisitos legais, é imperioso que o Juiz determine sua emenda, no prazo legal, não podendo de pronto indeferir a inicial, como fez no presente caso.

O entendimento jurisprudencial é uníssono nesse sentido, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO EXTINTO POR INÉPCIADA INICIAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70061050381, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 08/10/2014).



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA - COBRANÇA INDEVIDA DE CONTAS TELEFÔNICAS - ASSINATURA BÁSICA E CLONAGEM DE LINHA - ARTIGO 295 , PARÁGRAFO ÚNICO , INCISO II , DO CPC - INÉPCIA DA INICIAL SEM OPORTUNIZAR EMENDA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA INSUBSISTENTE - RECURSO PROVIDO. (TJ/MS. AC 10624 MS 2007.010624-8. Relator: Des. Hamilton Carli. Julgado em 28.05.2007)

Merece, então, reforma a decisão ora atacada, devendo a sentença ser anulada, para que seja oportunizada a emenda da inicial pelo Autor.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja oportunizada a emenda da inicial pelo Autor.

É como voto.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora